

Proteção ou punição? A atuação da justiça na aplicação da medida de acolhimento institucional

Proteccion or punishment? The activity of justice in the aplicación of the institutional shelter

Bruno César Barreto Moreira Sarrazin Nogueira*

Reinaldo Nobre Pontes**

Resumo:

Este artigo trata sobre a atuação da justiça na aplicação da medida específica de proteção às crianças e adolescentes de acolhimento institucional. É resultado do trabalho de pesquisa de mestrado que teve como objetivo analisar a atuação do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá/AP, nas medidas específicas de proteção de acolhimento institucional, buscando compreender como atuam tanto os *operadores do direito* quanto à equipe Técnica. A metodologia utilizada privilegiou o enfoque qualitativo, norteado pelo método crítico-dialético, que favorece a (re)construção das mediações. Estado, justiça, direito, proteção à infância e acolhimento institucional foram as categorias de análise. Para coleta de dados fora utilizada entrevistas semiestruturadas junto aos sujeitos situados na esfera técnica das instituições mencionadas. Os dados foram analisados/interpretados por meio da técnica de análise de conteúdo. Como resultado observou-se uma fragilização da rede de proteção à infância e dos órgãos do SGDCA, que influenciam no atendimento à infância e juventude, além de discursos que retratam posturas autoritárias e moralizantes. Concluiu-se que a atuação nas medidas de acolhimento institucional, pelos sujeitos da pesquisa, demonstram uma criminalização e marginalização da população pobre, que gera punição e violação aos seus direitos.

Palavras-chave: Estado; justiça; direito; proteção à Infância; acolhimento institucional.

Abstract:

This article deals with the performance of justice in the face of the application of the specific measure of protection of institutional reception, it is the result of investigative work carried out through empirical apprehension, aimed at analyzing the performance of the Childhood and Youth Court of the District of Macapá/AP in Specific Institutional Shelter Protection Measures, thus understanding how the Law Operators act as well as the Technical team in Child Protection Measures. As for the methodological steps, it was a qualitative research, based on the assimilation of the critical-dialectical method in the construction of the mediations of the ontological categories, State, Justice, Law, Child Protection and Institutional Reception. In order to approach this reality, the categories of the mentioned method were used. The research had as a central problem: Does the action of Justice, regarding the Specific Measures of Protection of institutional care, have a protective or punitive character in the face of the demands of the families of children who experience this Measure? The methodological design followed the stages of bibliographic, documentary and field research. As a technique of data collection, semi-structured interviews were used. The data were tabulated, categorized and analyzed/interpreted using the Content Analysis Technique.

Keywords: State; justice; law; child protection; institutional reception.

* Assistente Social da Universidade Federal do Oeste do Pará e Mestre em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Pará.

** Professor associado 1 da Faculdade de Serviço Social dos cursos de graduação em Serviço Social e Programa de Pós Graduação em Serviço Social – PPGSS/UFPa. Doutor em Sociologia pela Universidade Complutense de Madrid.

Introdução

O presente artigo é fruto de investigação acadêmico-científica que culminou na elaboração de dissertação de mestrado em Serviço Social na Universidade Federal do Pará (UFPA). Teve como local de pesquisa o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Comarca de Macapá/AP e buscou estudar a ação do Estado, em particular do juizado da Infância e Juventude desta Comarca, na aplicação da medida de acolhimento institucional.

Segundo Aginsky e Alencastro (2006, p. 22) é inegável a importância do Poder Judiciário para a garantia dos direitos individuais e coletivos. Logo, a discussão que ora é proposta refere-se à responsabilidade do Estado em responder às demandas colocadas pelos segmentos situados nos extratos mais empobrecidos da sociedade, no âmbito da questão social, no que tange à proteção de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social. Procurou-se observar como agem as instituições públicas através de seus operadores em face do direito desses sujeitos sociais, se na atuação há proteção real ou punição em face da condição social dessas famílias.

Assim, fez-se uma breve reflexão sobre as categorias Estado, justiça e direito, compreendendo que tais categorias se encontram na universalidade do objeto deste estudo. Objeto este que tem na sua singularidade a realidade da pobreza, miséria social dominantes na infância e adolescência e que se particulariza nas medidas de proteção de acolhimento Institucional. Para apreensão da realidade da atuação da justiça optou-se pela realização de entrevistas semiestruturadas, sendo interpretadas/analizadas através da técnica de análise de conteúdo. Portanto, tratou-se, metodologicamente de pesquisa de cunho qualitativo, a partir da análise da fala de sete sujeitos situados no tecido socioinstitucional do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente.

Segundo dados do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)¹, existem 34.056 crianças/adolescentes em situação de acolhimento institucional no Brasil, sendo 338 delas no Estado do Amapá, do total de acolhidos no Estado do Amapá, aproximadamente 60%

¹ O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento encontra-se no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnca/relatorio/relatorio.php> (acesso restrito). Acesso em: 27 de maio de 2019.

(201 crianças e/ou adolescentes) na Comarca de Macapá. A sistemática do acolhimento Institucional, sob o discurso da Proteção à infância, é “reforçado pela ideia que, nos espaços de acolhimento institucional, eles estariam protegidos” (RIZZINI, 2006). Assim, foi realizado uma discussão sobre a necessidade do acolhimento, e do *modus operandi* de atuação dos agentes públicos que atuam nas medidas de acolhimento institucional, pelos aspectos de proteção propostos pelo Estado através do aparelho de Justiça, questionando se de fato há proteção nesta sistemática ou apenas um arremedo do direito.

Estado, justiça e direito: a universalidade do objeto

Segundo Zilas Nogueira (2017, p. 13) a concepção de Estado foi sendo naturalizada, por representar um “poder soberano”, que está acima de tudo e de todos, que governa a vida das pessoas por meio de certas instituições públicas e que tem a finalidade de organizar a sociedade para que os interesses comuns sejam garantidos. O mesmo autor afirma que tal concepção é uma visão do senso comum, de que o Estado existe para promover/garantir o bem comum.

A concepção que inaugura a crítica às ideias tradicionais sobre o Estado foi apresentada por Marx e Engels, cuja crítica se assentava no antagonismo entre duas classes: a burguesia e o proletariado, dominado pela primeira. “O executivo, no Estado moderno, não é senão um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa (MARX; ENGELS, 2005, p. 42).

Nesta concepção clássica, o Estado se configura como instância legitimadora da dominação de uma classe sobre a outra.

No sentido do amadurecimento desta concepção, aparece Gramsci² e sua concepção de Estado ampliado, espaço contraditório, mediatizado pelas relações econômica-político-ideológicas em luta pela hegemonia,

[...] habitualmente, é entendido como sociedade política (ou ditadura, ou aparelho coercitivo, para moldar a massa popular segundo o tipo de produção e a economia de um dado momento), e não como um equilíbrio da sociedade política com a sociedade civil (ou hegemonia de um grupo social sobre toda a sociedade nacional, exercida através das organizações ditas privadas, como a igreja, os sindicatos, as

²Segundo Negri (2016, p. 105), o pensador italiano observou que, “embora o Estado permanecesse com suas características classistas, as transformações societárias processadas até aquele momento já não poderiam mais identificá-lo apenas como um comitê gerenciador dos interesses da classe burguesa, visto que passou a assumir parte das demandas das classes subalternas”.

escolas etc.), e é especialmente na sociedade civil que operam os intelectuais [...] (GRAMSCI, 2011, p. 267).

Desse modo, os interesses conflitantes entre as classes são geridos pelo Estado. Segundo o autor, o Estado se comporta como um aparelho burguês, mas não apenas, já que não é mais composto só de coerção, há contradições internas ao processo que obriga a classe dominante a atender demandas das classes subalternizadas, conforme se nota na luta interna nas esferas política e econômica, nos avanços e recuos. Para ele, é um misto de *coerção e consenso*.

Gramsci matiza o espaço do Estado conferindo-lhe o perfil de um *espaço contraditório*, onde se realiza a luta de classes.

Assim, partindo dessa última concepção exposta, analisa-se brevemente como se situa o Direito na sociabilidade capitalista. Estado e Direito estão, intrinsecamente, ligados ao que particulariza na atuação da Justiça frente ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, que será focado no presente artigo.

Conforme pontua Lyra Filho (1982, p. 3) o Direito resulta aprisionado em conjunto de normas estatais, isto é, de padrões de conduta impostos pelo Estado, com a ameaça de sanções organizadas (meios repressivos expressamente indicados com órgão e procedimento especial de aplicação). O Autor, descrevendo a relação Lei – Direito – Estado, faz sua análise sob a égide de uma sociedade de classes, inscrevendo a Lei (bem como o Direito e o Estado, este último produtor das leis) ligada à classe dominante, aos proprietários dos meios de produção, defendendo, portanto, seu aspecto classista.

Isto depende, é claro, de que Estado, concretamente, surge a legislação - se ele é autoritário ou democrático; se reveste uma estrutura social espoliativa ou tendente à justiça social efetiva e não apenas demagógica e palavrosa; se a classe social que nele prevalece é a trabalhadora ou a capitalista; [...] (LYRA FILHO, 1982, p. 3).

É no escopo desta crítica que compreende-se a necessidade de perceber os fenômenos históricos-sociais, sobre um processo de ação-reflexão jurídico que subsistem e emergem nas relações histórico-sociais e nunca fora dela. A chamada “lógica do Direito” não é um dado isolado, como aparece na sua forma singular e imediatista, mas responde aos condicionamentos das leis universais que estruturam e condicional o ser social,

particularizando-se nas relações socioinstitucionais como produto da lógica do capital e dos interesses dominantes, dialeticamente entendido.

Nesse sentido, Gonçalves (2018, p. 101) afirma que, enquanto totalidade processo histórico concreto, a acumulação do capitalista tem dois lados. Uma é a relação capital e trabalho, como forma de troca equivalente, que oculta e garante a apropriação da riqueza pelo trabalho alheio. A outra se dá pela expansão do capital nos espaços ainda não mercantilizados.

Ao contrário, para se compreender esse outro caráter do direito, é preciso ir para além da noção de forma jurídica da equivalência (GONÇALVES, 2018, p. 101).

Pachukanis relaciona a forma jurídica com as relações de troca, que materializa, enquanto realização da forma jurídica, no tribunal e no processo judicial. Apresenta, portanto, a função privatista e sociológica do direito. Nas palavras de Pachukanis (2017, p. 107) “o direito como sinônimo do poder estatal e o direito como palavra de ordem da luta revolucionária constituem um campo de controvérsia sem fim e das mais amplas confusões”.

De certo, a relação direito – Estado – sistema capitalista se mostra clara e evidente se for compreendido que os meios de produção bem como a propriedade não se definem de maneira estática. É vital a percepção que a ordem do capital, estabelecida através dos meios de produção subsiste na produção de mais-valor, em uma clara divisão e subordinação do trabalho, bem como, em relação à propriedade, naturaliza-se uma concepção jurídica que parece abranger toda e qualquer forma de propriedade, aparentando, efetivamente, defender toda e qualquer propriedade, no entanto, tem como cerne fundamental a *propriedade do capital* (FONTES, 2018, p. 12).

Cabe mencionar o papel do Estado e dos seus aparelhos, trazendo como exemplo fundamental *o aparato de Justiça*, determinante sobre o direito, exercendo uma faceta classista, que é característica desde sua concepção na sociedade burguesa.

O Direito aparece tão só como forma de controle social, ligado à organização do poder classístico, que tanto pode exprimir-se através das leis, como desprezá-las, rasgar constituições, derrubar titulares e órgãos do Estado legal, tomando diretamente as rédeas do poder (LYRA FILHO, 1982, p. 19).

Quanto a categoria justiça, segundo Junkes (2011), foram os filósofos católicos que alicerçados em Aristóteles e São Tomás de Aquino forjaram a expressão “justiça social” que restou consolidada em sua Doutrina Social. Além desses, Platão, Santo Agostinho e Rousseau

e Rawls, este último ampliando a uma nova perspectiva pluralista e democrática das instituições, deram sua contribuição sobre o tema (JUNKES, 2011).

Rawls (1997) afirma que a Justiça é a primeira virtude das instituições, como a verdade é para os sistemas do pensamento. Para ele, assim como as leis, as instituições que forem injustas devem ser abolidas. Segundo Junkes (2011), Rawls não deixa de considerar as desigualdades econômicas e sociais, e, assim, formulou uma concepção de justiça que denominou de justiça como equidade, uma vez que busca minimizar essa desigualdade presente nas vidas dos cidadãos.

Na teoria da justiça como equidade, os ideais principais da concepção da justiça estão, portanto, na base das duas concepções - modelos da pessoa e de uma sociedade bem ordenada (RAWLS, 2000, p. 131).

É com base nesta premissa, que liberdade e igualdade são postas ao debate em uma sociedade justa. Dworkin (2000)³, tal qual pretendia Rawls, defende a ideia que igualdade e liberdade não entram em conflito, uma vez que, para ele, pensar uma sociedade justa não requer pensar a igualdade em primeiro plano, tendo aspectos morais como o elemento justificador, ele que permitirá atingir a igualdade.

Esta breve apreciação da relação entre Estado-justiça-capitalismo, cria base para se observar o funcionamento das instituições ditas de proteção à infância e à adolescência, em particular focando o acolhimento institucional.

Proteção à infância e a sistemática do acolhimento

Segundo Marcílio (2006), em 1988 é promulgada a nova Constituição Federal e, com base no Artigo 227 deste texto legal, origina-se a *Doutrina da Proteção Integral para crianças e adolescentes*. Segundo o mesmo autor, dois anos mais tarde, surge o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, Lei que se torna referência na América Latina por ser

³ Rawls e Dworkin são autores de grande referência na perspectiva igualitarista, críticos do libertaristas (neoliberais), mas que não chegam ao ponto de tencionar a sociabilidade burguesa, mas avançam na defesa de políticas distributivistas que reduzam a desigualdade social (PONTES, 2013).

a única a se adequar aos princípios da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança.

Cabe destacar que o ECA surge com base nos princípios norteadores da Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que, através dela, reconheceu-se a proteção especial à criança. Ainda sob o prisma dos direitos humanos, destaca-se a convenção internacional dos direitos da criança, um importante tratado e que também serviu de diretriz para a formulação do ECA.

Segundo Oliveira (2010), o ECA prevê que todos os esforços devem ser feitos pelas políticas públicas para garantir o direito de crianças e adolescentes conviverem com seu grupo de referência, não sendo a pobreza razão suficiente para promover o abrigo, mas, sim, para intervenções protetivas do Estado na família. Ela acrescenta:

[...] as pesquisas relativas ao abrigo vêm apontando que os motivos que levam crianças e adolescentes a viverem em abrigos estão relacionados às circunstâncias de vida das famílias, das quais faz parte, na maioria das vezes a falta de recursos financeiros e de moradia (OLIVEIRA, 2010, p. 105).

As famílias em carência socioeconômica são as mais atingidas pela necessidade do Acolhimento Institucional⁴, considerando-se que, por terem poucas condições materiais, possuam mais obstáculos para garantir o bem-estar de seus dependentes. Esquece-se, portanto, que a proteção integral não coaduna unicamente com a retirada da criança de um ambiente de pobreza, mas sim, com uma lógica protecionista que atinja a totalidade de vidas dos sujeitos, nas suas mais complexas necessidades.

Preferir a segregação familiar, por meio do acolhimento institucional à proteção integral, (por meio da aplicação de medidas de proteção consubstanciadas em políticas públicas efetivas para evitar que as situações de vulnerabilidade sofridas pela família acabem acarretando danos concretos ao infante), é inverter a lógica protecionista do ECA/1990, com base em fundamento exclusivamente preconceituoso (NESRALA, 2019, p. 145).

⁴ Entre os principais motivos do abrigo das crianças e dos adolescentes pesquisados, estão a carência de recursos materiais da família (24,1%), o abandono pelos pais ou responsáveis (18,8%); a violência doméstica (11,6%); a dependência química de pais ou responsáveis (11,3%); a vivência de rua (7,0%); a orfandade (5,2%); a prisão dos pais ou responsáveis (3,5%) e o abuso sexual praticado pelos pais ou responsáveis (3,3%) (IPEA/CONANDA, 2004). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5481 . Acesso em: 16 de abril de 2020 às 20:15h.

Logo, o argumento moralista que individualiza a pobreza⁵ numa sociedade extremamente desigual, preconceituosa e classista, em que a concentração dos meios de produção, da propriedade, da riqueza e da renda impedem estruturalmente que importantes parcelas acessem um mínimo de recursos para garantir dignidade e bem-estar às famílias⁶ (RIZZINI, 2006).

Buscou-se compreender de que forma a atuação da *justiça da infância* se configura como instrumento de garantia de Direitos, atingindo aqueles que necessitam de assistência e justiça social, com enfoque àqueles que tiveram que conviver com o acolhimento institucional, analisando, nas falas dos sujeitos, os mecanismos utilizados para a superação das expressões da questão social que atingem famílias que são “parte” em ações de Medida Específica de Proteção de Acolhimento Institucional.

A atuação da justiça nas medidas de proteção de acolhimento institucional

O rol de sujeitos da pesquisa é composto por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, divididos em dois grupos: o que foi chamado de “Operadores do Direito”, todos com formação em Direito e o grupo denominado de “Equipe Técnica”, formado por profissionais com formação em Serviço Social e Psicologia.

Os sujeitos serão identificados com as siglas OD (Operadores do Direito), sendo o OD – 1 Promotor de justiça, o OD – 2 Assessor jurídico do JIJ da Comarca de Macapá/AP, OD – 3 Defensor público e o OD – 4 Magistrado (Juiz de Direito); e ET (Equipe Técnica), sendo ET – 1 Assistente social, ET – 2 Assistente social e ET – 3 Psicólogo.

Os dados empíricos estão apresentados *ipsis litteris* divididos a partir das categorias centrais deste estudo, dividindo-se as falas a partir de cinco categorias, Estado, justiça, justiça Social, proteção à infância e acolhimento institucional.

⁵ Sobre a concepção de individualização da pobreza ver PONTES, 2013, cap. 3.

⁶ Segundo dados da Síntese de Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a extrema pobreza subiu no Brasil, somando 13,5 milhões de pessoas sobrevivendo com uma renda mensal per capita de até 145 reais. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 16 de abril de 2020 às 19:30 h.

Sobre a concepção de justiça observou-se definições diferentes, contudo, algumas falas refletem pensamentos/concepções análogas, dentre as quais:

[...] é a arte de dar a cada um aquilo que é seu na medida de seus direitos, sejam eles positivados, escritos ou não (OD – 1).

A justiça é que procura ser justa, fazer cumprir as leis, que rege cada processo, cada conduta, cada pessoa que vai ser julgada através da Justiça, existe a lei que julga ... é só cumprir a lei (ET – 3).

O OD – 1 refere-se à justiça como um fim em si mesmo, porque é feita quando se dá aquilo que é de direito. Faz, assim, implicitamente, alusão à aplicação das leis, tal como refere-se o ET – 3. Ambas falas retratam uma concepção de justiça meramente legalista.

Pode-se verificar que se afina a visão de “simples aplicação da lei”, sem realizar qualquer análise sob os seus aspectos de promoção de Justiça Social ou de ampliação de suas funções para atender aos setores da sociedade que, por direito, demandam proteção social.

A ET – 2, por sua vez afirma que:

É um setor do Estado que lida com esses problemas, que deveria atender essas famílias que estão em situação de vulnerabilidade, eu acho que a justiça deveria ter uma forma de fazer com que esses usuários da justiça conseguissem acesso às outras políticas (ET – 2).

Nota-se a certa confusão da informante sobre a categoria Justiça com o Poder Judiciário, o que se entende que, para ela, o Poder Judiciário é a real representação da Justiça, local em que a justiça se realiza.

A ET – 2 enfatiza que, como local em que a justiça se realiza, o Poder Judiciário deveria possuir mecanismos de controle sobre a gestão de políticas públicas (Poder Executivo). Sem embargo, tal realização esbarra em muitos obstáculos como assevera Borgianni:

Tal panorama levou a que o Poder Judiciário passasse a ser o depositário das demandas sociais dos segmentos mais fragilizados e subalternizados da sociedade, na busca de fazer valer os direitos sociais trabalhistas, de proteção de crianças, idosos etc. (...) está se buscando no Poder Judiciário, pois, sem muitas alternativas, a população não tem como reivindicar fácil acesso a direitos básicos de cidadania (BORGIANNI, 2013, p. 426).

Sobre a concepção de justiça social dos sujeitos pesquisados, destacamos a seguinte fala:

Justiça social é aquela que faz justiça para uma classe, para uma sociedade, para um quantitativo de pessoas, o bem comum, um bem para a coletividade (OD – 2).

Verifica-se na fala o direcionamento à ideia de bem coletivo e uma certa tautologia. Mas, sabe-se que a justiça social não se restringe ao indivíduo em si, senão descambar-se-ia para o que acima foi referido como concepção individualista de pobreza. Mais do que atender ao interesse coletivo, como subentendido nas falas de OD – 2, a justiça social busca equiparar aspectos com a finalidade de dissipar barreiras estruturadas pela própria sociedade e que mantém o estatuto de desigualdade como natural e ligada às decisões e escolhas dos indivíduos.

A OD – 3, por sua vez, se manifesta sobre justiça social de forma negacionista:

Eu acho horrível a partir do momento que você cria um *slogan* pra justiça, já era. Essa ideia social democrata, ela é terrível, acabou com a gente. Eu não acredito nesse conceito de que exista justiça social ou qualquer outro *slogan* para a justiça (OD – 3).

Tal concepção de um “operador do direito” é preocupante por se situar, conceitualmente, no liberalismo mais reacionário em relação à era dos direitos, como cunhou Norberto Bobbio (1992), concepção essa tendente a influenciar práticas jurídico-social aquém dos direitos dos sujeitos, portanto nociva aos interesses dos indivíduos e famílias mais pobres.

A fala de um dos ODs a seguir revela intrigante faceta das limitações das garantias de direitos das crianças no âmbito das instituições sociojurídicas:

“Eu acho que a “rede” não funciona, eu acho que a criança ainda não é sujeito de direito. A criança ela ainda é um instrumento de vaidade pessoal, um instrumento de convicções pessoais, da família, de magistrados, do Estado” (OD – 2).

Quanto ao papel do Estado na sistemática do acolhimento institucional, a fala acima destaca a omissão das instituições que compõe a rede⁷ ou sistema de garantia de direitos, partindo-se de uma avaliação onde a rede de assistência se mostra falha. As demais falas demonstram insatisfação com o funcionamento da rede em seu sentido prático, descredenciando que esta opere de forma eficiente. Além da observação do depoente de que a vaidade preside às ações em direção à criança, pois tal constatação revela forte contradição

⁷ A expressão “rede” infere uma conexão e interação entre os diversos órgãos integrantes do SGD, que devem ter vínculos suficientemente ajustados para efetuarem ações de modo complementar uns aos outros (CHAVES, 2018).

do que preconiza a lei em termos de “prioridade absoluta” e respeito à condição de “pessoa em desenvolvimento”, vejamos:

[...] a gente encontra uns furos na rede, e isso não só no sistema de justiça, a gente pode ver isso em outras áreas, todas as redes de atendimento eu vejo que existe falhas, órgãos ou sistemas dessa rede que deixam a desejar (ET – 3).

A ET – 2, por sua vez afirma que:

O Estado não está a favor da população que é vulnerabilizada, da maioria da população, o Estado ele é contrário, ele é a favor dos interesses de uma minoria, de uma classe, e as instituições vão refletir diretamente essa lógica (ET – 1).

Observa-se na fala acima uma análise diferente sobre o papel do Estado na Proteção à infância, mencionando o seu caráter de classe. A fala do sujeito revela que a família não consegue, via apoio estatal, ter superado sua condição de pobreza e vulnerabilidade que se encontrava e, conseqüentemente a criança não recebe, do Estado, uma proteção integral.

Na cultura e estratégias de poder predominantes, a questão da infância não se tem colocado na perspectiva de uma sociedade e de um estado de direitos, mas na perspectiva do autoritarismo/clientelismo, combinando benefícios com repressão, concessões limitadas, pessoais e arbitrárias, com disciplinamento, manutenção da ordem, ao sabor das correlações de forças sociais ao nível da sociedade e do governo (FALEIROS, 2011, p. 35).

As falas que justificam uma responsabilização familiar em detrimento de uma responsabilização pública-estatal carregam consigo uma visão ainda não superada do menor em situação regular, presente no Código de Menores, carregados de preconceitos com as famílias pobres.

A ET – 2, por sua vez, afirma que:

[...] a primeira porta de entrada da medida protetiva é através dos conselhos tutelares. Que não tem uma boa formação, ou muitas vezes o vizinho faz uma denúncia no Ministério Público. Esse Ministério Público também não têm essa sensibilidade, de ver aquela situação de uma forma mais tranquila, generaliza tudo (ET – 2).

A fala do sujeito ET - 2 destaca a atuação do Conselho Tutelar (CT). Ela o define como “porta de entrada” nos casos de acolhimento institucional. Menciona a postura generalista do CT e Ministério Público, em práticas que trazem conseqüências que culminam, em grande parte, na judicialização da questão social, assim, novamente o Poder Judiciário é instigado a atuar em questões que ultrapassam a esfera do direito privado e cheguem a esfera das políticas sociais públicas ausentes.

Não é de sua “natureza” a execução de políticas direcionadas para o enfrentamento da questão social, embora suas práticas estejam voltadas para o controle e regulação de sequelas dessa questão que se particulariza no cotidiano da vida das pessoas. As ações das Varas da Infância e Juventude, quando se propõem interferir no âmbito dos serviços sociais, via de regra são tão somente pontuais, tendo em vista que as causas determinantes das questões com as quais lidam no cotidiano da prática são de ordem estrutural, atingindo amplos segmentos da população (FÁVERO, 2007, p. 67-68).

A fala da OD – 4 exemplifica a incongruência e insuficiência do sistema que deveria ser prioritário:

Aqui em Macapá (que tem quase 500 mil habitantes) e só existem dois Conselhos tutelares, enquanto a orientação do CONANDA é que é pra existir pelo menos 5 e por lei era pra ter 4, há uma escolha política pra que se inviabilize esse trabalho (OD – 4).

A operadora do direito apresenta críticas ao poder público na operacionalização da proteção à infância, afirmando que há uma "escolha política" em relação ao trato com a infância e adolescência no Município, mencionando que é a capital do Estado, Macapá não atende às recomendações do CONANDA (Resolução 170/2014⁸).

No que tange a proteção à infância, na fala da OD – 3 há manifestação de uma compreensão de proteção exacerbada, com excesso de cobrança sobre o Estado em detrimento as cobranças em relação às famílias, conforme observa-se na fala abaixo:

[...] aqui tudo é culpa do Estado, tudo é culpa do poder público, ninguém fala na responsabilização da família, porque é ali dentro da família que se deveria começar as medidas de proteção da infância, deveria começar dentro da família (OD – 3).

Importante recordar a respeito da concepção da entrevistada OD – 3 que a base na doutrina da proteção integral, orientadora do ECA, requer responsabilidades e ações integradas de vários instituições e/ou agentes públicos.

Sobre o acolhimento institucional na Comarca da Macapá, a OD – 4 faz a seguinte explanação:

⁸ A Resolução nº 170/2014 do CONANDA apresenta em seu art. 3º, § 1º, a seguinte redação/recomendação: “Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada 100 mil habitantes”. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32131032/do1-2015-01-27-resolucao-n-170-de-10-de-dezembro-de-2014-32130908 . Acesso: 20 de abril de 2020 às 16:00h.

A gente ainda vive hoje a situação da política da “criança em situação irregular”. Há uma penalização das pessoas pobres, há muito estigma, muito silenciamento, apesar de a Defensoria já existir aqui, a Defensoria enquanto guardiã das pessoas vulneráveis, existia um silenciamento dessa população, as pessoas não chegavam até a Defensoria (OD – 4).

Conforme OD – 4, a demanda de acolhimento é definida como “silenciada”, “obscura”, uma vez que o acolhimento no Estado é feito em sua grande maioria pelo Conselho Tutelar com impulso de caráter emergencial. A OD, ainda, ressalta a importância da Defensoria enquanto instituição permanente, fundamental à justiça.

A política anterior cedeu espaço à Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública integrada, cuja a responsabilidade é organizada por um Sistema de Garantia de Direitos, que municipaliza as diversas políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, trazendo as instâncias deliberativas e executivas para mais perto das comunidades (NESRALA, 2019, p. 34)

OD – 4 aponta para a definição adequada dos fatores que implicarão em acolhimento, pois a desinstitucionalização é um processo burocrático, que pode gerar estigmatização da família, conforme observa-se na fala:

[...] o Conselho Tutelar bate lá na porta por causa de uma denúncia de qualquer pessoa e verifica qualquer situação mínima de pobreza ou de vulnerabilidade e retira a criança e joga a criança no abrigo, e aí depois pra retirar essa criança é muito difícil, não só porque é burocrático, mas porque existe um estigma muito grande da família (OD – 4, grifo nosso).

Há uma compatibilidade entre a declaração de OD – 4 com a literatura, uma vez que estudos indicam que as famílias de crianças e adolescentes em acolhimento institucional tendem a ser estigmatizadas socialmente, gerando um impacto negativo no seu bem-estar e na construção da sua identidade.

(...) o juizado vai ser uma das últimas instituições, então antes de chegar até nós, essa situação já deveria ter passado por outras instituições, como o conselho tutelar, o Ministério Público, já deveriam terem sido feitos vários encaminhamentos e tentativas de você resolver de alguma forma essa situação (ET – 1).

A fala da ET - 1 remete às escolhas do Estado em relação à proteção social, mas não se limita a isso, expõem as condições de trabalho que estão associadas com as condições relacionadas à reestruturação produtiva e as novas modalidades de subordinação do trabalho, que carregam consigo uma fragmentação do trabalho do profissional de Serviço Social. Expõe, implicitamente, a não resolução da situação, ocorre em virtude de falhas no sistema de proteção e no fluxo de operacionalização do casos que demandam à justiça da infância.

ET – 2 faz a seguinte declaração em relação ao seu cotidiano de trabalho:

[...] `eu tô fazendo isso, o encaminhamento para você ir lá na maternidade, né... para fazer uma laqueadura`. Uma família que já tem cinco, seis filhos não têm mais porque está tendo mais (ET – 2).

O exposto acima demonstra um discurso preconceituoso em relação às famílias pobres, uma vez que tenta impor quantos filhos cada família/mãe pode ter, tem caráter autoritário quanto à vida privada dos usuários, negando o direito deles em constituir família. Os profissionais, técnicos do judiciário, dentre eles a/o Assistente Social, algumas vezes podem assumir posturas autoritárias perante as famílias.

O acolhimento institucional se constitui como uma medida protetiva excepcional, sendo aplicada exclusivamente pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude (ECA, Art. 101, § 2º), em razão da situação de risco e vulnerabilidade social de crianças e adolescentes, após esgotadas as outras possibilidades que permitiriam garantir sua segurança. Não pode o Conselho Tutelar, sequer o Ministério Público, aplicar tal medida, mas apenas requerê-la. Exceto em caráter de urgência, pode o Conselho Tutelar aplicar a medida de proteção de acolhimento institucional (Art. 93, caput). Porém, as condições que configuram o caráter de urgência não estão plenamente esclarecidas, uma vez que o termo “urgência” pressupõe uma necessidade imediata e súbita diante um incidente, o que permite brechas para atuações indevidas das instituições, prejudiciais aos interesses e direitos das famílias pobres.

Sobre a destituição do poder familiar a OD – 4 faz uma crítica a realização de acolhimento em situação que não tem motivos para tal, que deve-se compreender qual é a linha de compromisso do Estado com a defesa do Direito à convivência familiar e comunitária, podendo o Estado promover o que ela chamou de “alienação parental estatal”, vislumbrando uma forma de violência contra a criança.

A criança tá em acolhimento institucional, e aí esse acolhimento é longe da casa da família, e a família mora em periferia. Alienação parental estatal é justamente isso, o Estado promove na cabeça da criança que ela foi abandonada, quando na verdade existe toda uma situação, mesmo social, que quase que inviabiliza isso, essa reintegração mesmo judicial (OD – 4).

A expressão “alienação parental estatal” chama atenção na fala da entrevistada acima, porque configura uma crítica à garantia do direito à convivência familiar e comunitária,

sendo, para ela, mais uma forma de punição às famílias que têm seus filhos inseridos em uma instituição de acolhimento.

Nas seguintes falas de OD-1 e OD-3 pode-se identificar importantes conexões temáticas:

Quando não há possibilidade, **não há interesse em melhorar e mudar aquele quadro que ensejou o acolhimento**, não existe saída nenhuma, a gente vai para a destituição do poder familiar (OD – 1, grifo nosso).

Se aquela mãe já tá com a criança abrigada e ela já tá com cinco filhos, a gente já sabe que, que ali é, é dali ladeira abaixo. Então quando você desabriga, tentou tudo, faz todo o passo a passo, tentou, você não vê resposta (OD – 3, grifo nosso).

O OD – 1 afirma que a criança deve ser destituída do poder familiar quando não houver “melhora da família”. Assim, para ela, bastaria um esforço pessoal para que a situação fosse superada e a criança retornasse ao seio familiar, evitando a Perda do Poder Familiar. Já o OD – 3 menciona que, pelo fato de a família ter um filho sob a tutela do Estado, em acolhimento institucional, e ainda, por possuir muitos filhos (5 filhos) que aquela mãe seria incapaz de cuidar de mais um filho, também em uma clara individualização da culpa.

ET – 3 se manifestação da seguinte forma sobre destituição do poder familiar:

Deve ser destituída no momento em que não existe **nenhuma condição pra que aquele pai, aquela mãe, continue sendo os responsáveis legais** por aquela criança (...). Eu penso que esse ambiente não é propício pra essa criança continuar, né, vivem em um lugar aonde não tem nenhuma perspectiva de mudança, de melhora (ET -3, grifo nosso).

Há que se refletir sobre o risco de afirmar a total impossibilidade de mudança de uma determinada situação. Pode estar contida, nesse juízo que se esgota no “**nenhuma condição para mudança**”, uma visão preconceituosa sobre as famílias, que se assenta na simplista perspectiva que individualiza os esforços para a superação da condição de vulnerabilidade e risco.

Há uma associação cultural da condição de pobreza como condição para a destituição do poder familiar, mas negada explicitamente pela legislação, que estabelece que a condição de pobreza não é causa suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. Portanto, segundo Fávero (2007, p. 38) cabe ao Estado (Poder Executivo) criar e implementar políticas para, nesses casos, evitar a separação e que, quando necessária a aplicação da medida judicial de destituição do Poder Familiar, deve ser assegurado à mãe e ao pai o procedimento contraditório, o qual implica em direito a ampla defesa.

Os registros contidos nos autos são evidentes ao retratar a situação de carência socioeconômica como tendo sido determinante na procura ou no encaminhamento da mãe e/ou pai para a Vara da Infância e Juventude (FÁVERO, 2007, p. 61).

Nota-se que a situação que leva ao acolhimento e, posteriormente, a destituição do poder familiar está sob uma forma de violência, a qual Bourdieu (2014) denomina de violência simbólica, que aqui é institucional praticada por agentes do Estado. As formas de violência e poder encontram-se mascaradas sob a necessidade de manutenção ou busca de melhores condições de vida para a criança/adolescente, justificando-as como uma ação (decisão) necessária/essencial para cumprir com o melhor interesse para a criança.

Uma categoria surgiu no decorrer do estudo, a negligência, usada para justificar o ingresso de uma criança em uma instituição de acolhimento. A “negligência” está diretamente associada à conduta dos pais. Trata-se de apontar o culpado sobre o ingresso daquela criança/adolescente na instituição de acolhimento, novamente retoma-se um elemento importante na discussão que foi proposta, a culpabilização da família, ou do indivíduo (pai ou mãe).

O que se deseja ressaltar aqui é o equívoco na compreensão do problema, cuja origem ficou, não por acaso, **reduzida a incapacidade da família**. Na atualidade, ressaltam-se as competências da família, mas, na prática, com frequência, cobra-se dos pais que deem conta de criar seus filhos, mesmo que faltem políticas públicas que assegurem condições mínimas de vida digna: emprego, renda, segurança e apoio para aqueles que necessitam (RIZZINI, 2006, p. 18. grifo nosso).

Não cabe margem a dúvida que em casos de negligência, abandono, maus tratos e outras formas de violência, que comprovadamente existem e precisam ser coibidos o aparato sociojurídico do Estado necessita proteger as vítimas com competência e eficiência.

Sem embargo, não se refere a esses casos, comprovadamente, de práticas de violência contra crianças e adolescentes, mas a outros mais bem caracterizados como negligência nos discursos dos sujeitos que podem dar margem aos abusos do poder público:

A criança tem uma doença e acaba morrendo por conta dessa doença que não foi tratada, a mãe é negligente; criança que cai muito e se machuca muito porque a área aonde ela vive é uma área de risco, não é muito plana, a mãe pode ser negligente, ou o pai, ou a família. A negligência é um perfil de uma pessoa que não cuida de uma criança (OD – 1).

Na linha de abordagem de Rizzini (2006) foi destacado o quão subjetivo é a dita “negligência”, já que não se observou, nos discursos, parâmetros de objetivação mais claros, podendo ser relacionado à falta de amor/carinho dos pais, o local de moradia das famílias, cuidados com a saúde da criança/adolescente, falta de orientação dos pais, dentre outros.

A negligência, pelo exposto pela OD-2, pode ser qualquer conduta dos responsáveis. Ainda que a conduta não seja colocada em voga, a condição real de vida (local de moradia, acesso aos serviços de saúde) são atribuídos como situação de negligência dos pais.

De acordo com a legislação, a carência socioeconômica não justifica o suposto ato de abandono ou de negligência. Dessa forma, nas manifestações dos diversos operadores da justiça e nas sentenças de destituição do poder familiar, as referências ao abandono e negligência para justificar tal medida não explicitam tal carência como causa, mas deixam implícita, por vezes, a culpabilização pessoal da mãe e/ou do pai, situada no plano moral (FÁVERO, 2007, p. 178 - 179).

Na fala de ET – 2, destaca-se a questão do olhar de comportamentos observados no território local dessas famílias. A idealização e a naturalização dos relacionamentos familiares que fazem parte do imaginário social, são ajustados a um modelo a ser seguido, orienta discursos normativos e moralistas que acabam por influenciar a forma de manejo dos processos por parte dos técnicos, que influenciam a percepção sobre a população atendida.

O tipo de causalidades que podemos encontrar nessa análise é do tipo linear, que relaciona dois ou três dados e chega a apressadas conclusões afirmando que “tal inferência se dá porque a família está em situação difícil ou porque nenhum esforço está sendo feito para melhorar sua casa” (RICHMOND, 1917, p. 85 apud FALEIROS, 2015, p. 163)

Os discursos reforçam uma culpabilização na figura feminina. No discurso acima (OD – 1), o operador refere-se, na maioria das vezes, a mãe como única responsável pelos cuidados dos filhos.

É claro que a sociedade não para e alguns paradigmas vem sendo discutidos e resignificados. Homens e mulheres disputam os mesmos espaços no mundo do trabalho, porém, no ambiente doméstico, sobrevivem muitos estereótipos (PEREIRA; RODRIGUES, 2012, p. 103).

É importante frisar que a expressão do OD -1 retomou às questões de gênero que embasam construções sociais e fazem parte do imaginário, historicamente apropriado por nossa sociedade, que, ainda dispõe de uma configuração patriarcal, onde o gênero feminino é posto em um lugar desprivilegiado.

Foram identificadas tendências de ações em nome da justiça, que ao lado daquelas que corretamente protegem infantes de variadas violências, há outra que precisam ser reformadas, qual sejam aquelas que movidas por arraigados preconceitos contra as famílias pobres, as punem alegando ilegitimamente negligências contra seus protegidos, que não são nada mais de que reflexos das refrações da questão social e das amplas consequências das decorrentes desigualdades estruturais, que em muitos casos são precipitadamente atribuídas às negligências paternas e maternas sem considerar suas nascentes socioestruturais.

Considerações finais

Observou-se que tanto operadores do direito quanto equipe técnica compreendem justiça como a mera aplicação da Lei, além de creditarem exclusivamente ao Judiciário a promoção da justiça, como único órgão capaz de produzir justiça.

Pelos operadores do direito há uma constante transferência de responsabilidade sobre as demandas que incidem na infância, culpabilizando às famílias pobres. Parte-se de uma expectativa institucionalizada, que tende a desacreditar e reproduzir estigma, uma vez que atribui aos membros das classes sociais menos privilegiadas uma maior probabilidade de cometimento de infrações/violações de direitos. Trata-se de uma individualização da culpa.

Concluiu-se, quanto ao papel do Estado na proteção à infância, que as práticas demonstram o caráter classista de atuação dos órgãos do Sistema de Justiça. Fora demonstrado que, apesar de existir todo um sistema/aparato de proteção à infância, ainda não se vê efetividade no atendimento, que acaba tornando, como única “solução” possível o encaminhamento das crianças e/ou adolescentes às famílias substitutas, demonstrando não haver uma proteção integral. O Estado promove o afastamento da criança a sua família natural, o que reflete um efeito punitivo e violador a ambos. A maioria dos agentes do Estado carregam consigo uma visão ainda não superada do menor em situação regular, presente no código de menores, carregados de preconceitos em relação às famílias pobres.

Há uma precarização na atuação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do adolescente (SGDCA) e do Sistema de Justiça, que configura uma escolha política em relação ao trato à infância e à juventude no Município.

A demanda de acolhimento é definida como “silenciada”, “obscura”, uma vez que o acolhimento no Estado é feito em sua grande maioria pelo Conselho Tutelar com impulso de caráter emergencial. Tal protocolo é obsoleto tanto pelas alterações do ECA quanto por recomendações da Unicef, ao considerar que o procedimento promove, na verdade, violações dos direitos humanos. Nesse sentido, legalmente, há um vício na forma quanto à inserção de crianças em instituições de acolhimento em Macapá.

Destarte, "naturaliza-se" a 'perda' do vínculo familiar como incapacidade das famílias de se manterem estruturadas. A condição de pobreza configura por si só uma vulnerabilidade a ser sustentada em um discurso de desestruturação familiar e provável perda do vínculo.

Observou-se que crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e suas famílias, em sua grande maioria, são vítimas de recorrentes situações de violação de direitos em práticas punitivas, preconceituosas e de criminalização da pobreza.

Referências

AGUINSKY, B. G.; ALENCASTRO, E. H. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. *In: Revista Katálysis*, Florianópolis: Edufsc, v. 9, nº 1, p. 19-26, jan. /jun. 2006.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92). Tradução: Rosa Freire d’Aguar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o serviço social na área sociojurídica. *In: Revista Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, nº 115, p. 407- 442, jul./set. 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Artigo 227] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020 às 19:15h.

BRASIL. [Lei federal nº 8069/1990]. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2020 às 15:30h.

BRASIL. [Resolução 170, de 10 de dezembro de 2014]. **Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar**. Brasília, SEDH/CONANDA, 2006. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32131032/do1-2015-01-27-resolucao-n-170-de-10-de-dezembro-de-2014-32130908. Acesso: 20 de abril de 2020 às 16:00 h.

CHAVES, Eduardo; COSTA, Liana Fortunato. Doutrina da Proteção Integral e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 36, nº 3, p. 477-491, 2018.

DWORKIN, R. **¿Entran en conflicto la libertad y la igualdad?** Em BARKER, P. (Org.) *Vivir como iguales*. Barcelona: Paidós, 2000.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. *In*: PILLOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças: a história das Políticas Sociais, da Legislação, e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **Saber profissional e poder institucional**. 11ª ed. São Paulo: Cortez, 2015.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Questão Social e Perda do Poder Familiar**. São Paulo: Veras editora, 2007.

_____. O Serviço Social no Judiciário: construções e desafios com base na realidade paulista. *In*: **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, nº 115, p. 508-526, jul./set. 2013.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 16 de abril de 2020 às 19:30h.

FONTES, Virgínia. As transformações dos meios de existência em capital – expropriações, mercado e propriedade. *In*: BOSCHETTI, Ivanete (Org). **Expropriação e direitos no capitalismo**. São Paulo, Cortez Editora, 2018, pp. 17-61.

GONÇALVES, Guilherme Leite. Valor, expropriação, e direito: sobre a forma e a violência jurídica na acumulação do capital. *In*: BOSCHETTI, Ivanete (Org). **Expropriação e direitos no capitalismo**. São Paulo, Cortez Editora, 2018, p. 101-130.

GRAMSCI, A. **O leitor de Gramsci: escritos escolhidos [1916-1935]**. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

JUNKES, Sergio Luiz. **O princípio da justiça social e a sua relação com o conselho nacional de justiça: uma análise das suas implicações na justiça da infância e juventude**. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. p. 322.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 11ª ed. São Paulo, SP: Brasiliense, 1982.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editora, 2005.

NEGRI, Fabiana Luiza. **O pensamento de Antônio Gramsci na produção teórica do serviço social brasileiro**. Tese (Doutorado em Serviço Social), Centro Socioeconômico, Programa de pós-graduação em Serviço Social, Universidade federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 245.

NESRALA, Daniele Belletato. **Sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes: técnicas de governança como instrumento de acesso à justiça pela via dos direitos**. Belo Horizonte/MG: Editora D'placido, 2019.

NOGUEIRA, Zilas. **Estado: quem precisa dele?** Maceió: Coletivo Veredas, 2017.

OLIVEIRA, Rita de Cassia Silva. **Quero voltar pra casa: O trabalho em rede e a garantia do direito a convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes que vivem em abrigos**. 2ª ed. São Paulo: AASPTJ-SP, 2010.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEREIRA, P. C.; RODRIGUES, J. A. de C. Serviço Social e Psicologia no Judiciário: a prática do trabalho com famílias. In: **Infância, juventude e família na Justiça**. Editora Papel Social: Campinas, 2012.

PONTES, Reinaldo N. **Cidadania x pobreza: a dialética dos conceitos na era FHC**. Curitiba: APRIS, 2013.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Tradução de Irene A. Paternot. Seleção, apresentação e glossário Catherine Audard. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RIZZINI, Irene (org). **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF; CIESPI; Rio de Janeiro, RJ: PUC-RIO, 2006.

SILVA, Enir (Coord.), **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5481. Acesso em: 16 de abril de 2020 às 20:15h.

Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnca/relatorio/relatorio.php> (acesso restrito). Acesso em 27 de maio de 2019.

Recebido em: 14/01/2021

Aceito em: 09/06/2021